



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 11 de julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.339

Recurso nº 54.479 - PIS-DEDUÇÃO EX. de 1984 , 1986 e 1987

Recorrente INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

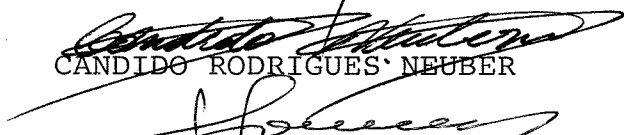
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 11 de julho de 1990

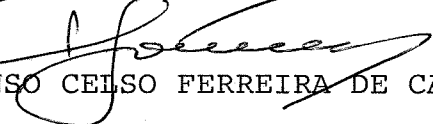

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13890-000.050/88-67

RECURSO Nº: 54.479

ACÓRDÃO Nº: 101-80.339

RECORRENTE: INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÃ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 1.308.546,00, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 2.136.472,00, até 31.05.88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1984, 1986 e 1987, processo nº 13890-000.049/88-88, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 06.05.88.

A exigência foi impugnada em 06.06.88, fls. 07 a 09, argumentando, em síntese, que por se tratar de tributação reflexiva, somente será devida se comprovada a omissão de receitas no processo matriz, o que considera não ter ocorrido.

Informação fiscal, fls. 12, opinando que se dê a este processo decisão idêntica à do processo matriz.

Às fls. 14 a 17, cópia da decisão singular exarada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Acórdão nº 101-80.339

Decisão de primeiro grau, fls. 18/19, julgando o lan
çamento procedente, sob a seguinte ementa:

"Mantida a imposição fiscal no processo matriz, a
exigência derivada há de prosperar."

Ciência da decisão em 12.05.89, fls. 44.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls.
22/23, em 09.11.89, no qual argumentou que demonstrou, no recurso in- *a*
terposto no processo matriz, a improcedência da exigência relativa ao
IRPJ, e, por consequência de PIS-Dedução/IRPJ.

Requeru provimento ao recurso para se cancelar a im
posição tributária.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo
é decorrente daquela constituída no processo nº 13890-000.049/88-88 ,
cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 94.563.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, li
mitando-se a juntar cópia do recurso interposto no processo matriz ,
fls. 25 a 42, cujas razões lá foram apreciadas.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídi
cas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhi
mento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades'
que implicara  , 

Acórdão nº 101-80.339

que implicam na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS. 2

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101- 80.294 ,
de 09 .07.90. 80.294 X

09

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso. 7


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR.